



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.004206/2009-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.330 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de outubro de 2012  
**Assunto** IRPF. Sigilo. Sobrestamento  
**Recorrente** OLAVO CALHEIROS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário e Recurso de Ofício** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife/PE, que, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, sobre acusação das seguintes infrações fiscais:

- a) *omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa física;*
- b) *acréscimo patrimonial a descoberto;*
- c) *omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa;*
- d) *dedução indevida de dependente;*
- e) *dedução indevida de despesas médicas;*
- f) *dedução indevida de despesas com instrução;*
- g) *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e*
- h) *falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão.*

Relatório de Fiscalização a fls. 1096/1149 e Auto de Infração de fls. 1150/1164, com ciência da autuação em 01.09.2009 (fls. 1164), impugnação a fls. 1167/1197.

**Decisão recorrida** a fls. 1222/1261 com ciência em 19.01.2010 (AR fls. 1278) com cancelamento de parte da autuação, relativa a multa qualificada de 150%, reduzindo-a a 75% em razão da falta de prova do dolo, para qualifica-la, daí o recurso de ofício.

Foi mantida a exigência sobre a omissão de rendimentos, recebidos de pessoa física e a glosa das despesas médicas, pela ausência de contestação destes itens da autuação.

A glosa do dependente foi mantida pelo pleito indevido nos anos de 2004 a 2006, em razão de a legislação vedar a dedução concomitante mesmo dependente e o pagamento de pensão alimentícia.

A glosa das despesas de instrução foi mantida em razão de não existir determinação judicial do pagamento dessas despesas de instrução separadamente da pensão alimentícia.

O acréscimo patrimonial a descoberto foi mantido por se entender incabível admitir a origens os recursos das receitas da atividade rural, não comprovadas e os depósitos bancário também não justificados e do patrimônio de R\$ 1.700.000,00, relativo às quotas do capital da Conny Ind. e Com. de Sucos e refrigerantes Ltda.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovada foi mantida por falta de comprovação da origem dos referidos depósitos.

O ganho de capital foi mantido pela falta de prova do *custo de aquisição* dos bens e direitos alienados.

**Recurso Voluntário** (fls. 1285/1315) sustenta decadência do direito do fisco de incluir nos cálculos da variação patrimonial os rendimentos omitidos no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.700.000,00, devendo ser reconhecido apenas a existência da variação patrimonial negativa, da ordem de R\$ 5.611,37, no mês de janeiro do ano-calendário de 2004.

No mérito, sustenta que a totalidade dos rendimentos da atividade rural, oferecidos à tributação, deve integrar o fluxo mensal para apuração da variação patrimonial. Deixar de incluir no demonstrativo da variação os rendimentos obtidos pelo contribuinte, ainda que submetidos a tributação de ofício, pode resultar em acréscimo patrimonial a descoberto (omissão de rendimentos), caracterizando-se o *bis in idem*.

Aduz, com relação ao ganho de capital, a inobservância dos requisitos formais da reavaliação o que implica no cancelamento do diferimento da tributação, jamais na anulação de sua capitalização, mesmo porque a participação societária dela decorrente esta consolidada na propriedade dos sócios.

Com relação a multa de ofício, alega que não há qualquer evidência de que o Recorrente tenha deixado de oferecer os rendimentos à tributação com artifícios fraudulentos.

As deduções da base de cálculo são todas legítimas.

Por fim, alega que conforme o § 4º, do art. 5º, da Lei Complementar 105, de 2001, o dever de provar a origem dos recursos creditados em conta depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira voltou a ser do fisco. Sendo, dele a obrigação de demonstrar o nexo causal entre os recursos movimentados no sistema financeiro e o fato que represente a omissão.

**E o relatório.**

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício da decisão da DRJ que manteve parcialmente a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, em parte com exigência sobre *omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada*, apurada mediante Requisição de informações sobre Movimentação Financeira – RMF do contribuinte juntos às instituições financeiras (fls. 500, 502,504,506,508,510).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESPESAS RELATIVAS À ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.*

*Devem ser considerados como aplicações de recursos no demonstrativo de análise da evolução patrimonial do contribuinte os valores relativos às despesas decorrentes da atividade rural escrituradas no Livro Caixa e nos meses em que efetivamente elas ocorreram, conforme comprovação documental acostada ao processo.*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. ADMISSIBILIDADE*

*O responsável pelo pagamento da pensão alimentícia não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO COM DEPENDENTE. ADMISSIBILIDADE.*

*As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, somente poderão ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, se efetuadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CRÉDITOS DE VALOR ABAIXO DO LIMITE LEGAL.**

*No caso de pessoa física não devem ser considerados, para fins de apuração da omissão de rendimentos, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).*

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.**

*Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir de capital na alienação de participações societárias, considerando-se, como custo de aquisição, o aumento de capital por incorporação de reservas, no que corresponder ao sócio beneficiário, e desde que devidamente tributado na pessoa jurídica.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.**

*Relativamente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, é cabível exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.*

**INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.**

*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.*

*Reputam-se não contestadas as matérias, quando o contribuinte não menciona, em sua impugnação, as infrações apontadas.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*RECURSO DE OFÍCIO.*

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconheceu a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário*, pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática abaixo:

*“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**” (fl. 563).*

*Brasília, 4 de agosto de 2011.*

*Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Relator”*

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62 –A que devem ser **sobrestados** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Repetitivo Representativo da controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

O C. STF, pelo Tribunal Pleno, no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, reconheceu a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários, sem a prévia autorização judicial. Referido RE pede da decisão Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes.

Fora o RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do trânsito em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme vemos nas decisões abaixo:

*DESPACHO:*

*Vistos.*

*O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. **Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)***

**REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO.** 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

**REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO**

*RISTF ). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j.,01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - **será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.** Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel.Min. CELSO DE*

Processo nº 10410.004206/2009-87

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.330

S2-C2T2

Fl. 10

*MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC  
04/06/2010)*

Em face do exposto, nos parece não existir dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP, sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de Recurso Voluntário sobre lançamento realizado, em parte, com base na omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários obtidos mediante a Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento dos autos, na forma do art. 62-A, do RI, deste Conselho, até a decisão do RE nº 601.314-SP.

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.